



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13688.000298/2003-79
Recurso n° 138.001 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-12.878
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

**DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO
INDEVIDA. LANÇAMENTO**

A compensação indevida de débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica no lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros de mora.

**CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES
DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA**

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL**

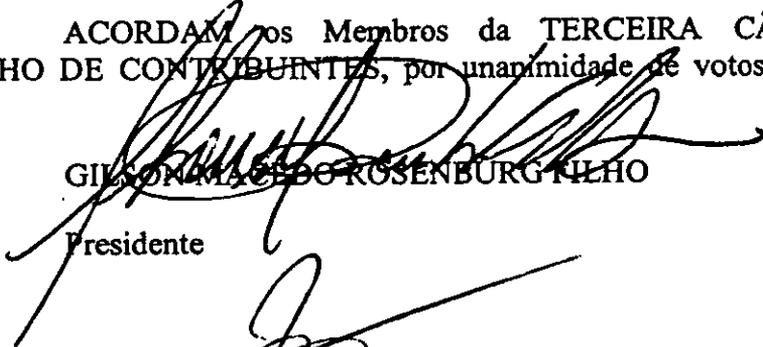
A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em renúncia às instâncias administrativas, prejudicando a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Recurso negado.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13.06.08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13, 06, 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Relatório

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 04/11, exigindo-lhe contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de junho a dezembro de 1998, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 05 c/c fls. 06/08.

Por meio de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) daqueles meses, o Auditor-Fiscal atuante constatou que as compensações dos valores dos débitos declarados, efetuadas pela interessada, foram indevidas porque o processo judicial n° 96.0023371-3, nelas informado, não foi comprovado.

De acordo com o auto de infração (fl. 04) e o demonstrativo à fl. 09, o crédito tributário constituído totalizou o montante de R\$ 104.623,35, sendo R\$ 40.215,57 de contribuição, R\$ 34.246,10 de juros de mora, calculados até 30/06/2003, e R\$ 30.161,68 de multa proporcional passível de redução.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Juiz de Fora o julgou procedente em parte, excluindo a multa de ofício e mantendo a contribuição e respectivos juros moratórios, conforme Acórdão n° 09-13.579, datado de 23 de junho de 2006, à fl. 160, e relatório e voto às fls. 161/165, sob as seguintes ementas:

"FALTA DE RECOLHIMENTO. É cabível o lançamento sobre a parcela do imposto que não estiver com seu pagamento comprovado.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei n° 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF."

Segundo o acórdão recorrido, na impugnação a interessada apresentou peças do processo judicial impetrado por Patureba Fertilizantes S.A., CNPJ n° 18.104.802/0001-07, que também abrange suas filiais, embora esta não tenha sido expressamente citada na petição inicial (fls. 24/40).

Ainda, de acordo com esse acórdão, em face da ação judicial, a autoridade preparadora encaminhou o processo à equipe de ações judiciais para análise da compensação efetuada pela interessada, visando à possibilidade de homologá-la ou não.

Analisada a ação judicial, aquela equipe, por meio das planilhas às fls. 92/114 e da informação fiscal às fls. 115/117, demonstrou que a interessada não dispunha de créditos financeiros passíveis de compensação e, ainda, que a decisão judicial transitada em julgado limitou a compensação de indébitos do PIS decorrentes de pagamentos indevidos nos termos dos indigitados Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, somente com débitos do próprio PIS.


3

Quanto à semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos da LC n° 7, de 1970, concluiu que esta foi alterada por diversas leis que não tiveram inconstitucionalidade inquinada ou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, independentemente da certeza e liquidez dos créditos financeiros reclamados, a homologação da compensação efetuada por ela não seria possível porque a decisão judicial transitada em julgado restringiu-a com débitos do próprio PIS.

Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 172/182), requerendo a este 2° Conselho a reforma do acórdão recorrido, determinando à autoridade monocrática a aferição dos valores levados à compensação, conforme documentos já remetidos ou outros que se fizerem necessários, acatando, assim a decisão judicial, e, ainda, determine a homologação da compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento contestado, efetuada por ela.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese, que, por meio da ação judicial n° 96.0023371-3, requereu o direito de compensar créditos do PIS, decorrentes de pagamentos a maior, no total correspondente a 629.396,38 Ufir, nos termos dos indigitados Decretos-Lei n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos fiscais de sua responsabilidade, e que a decisão transitada em julgado reconheceu seu direito de compensar aqueles créditos com débitos do próprio PIS. Contudo, em face da retroatividade benigna prevista no CTN, art. 106, deve-se aplicar ao caso a Lei n° 9.430, de 1996, art. 74, que permite a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos de quaisquer natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13, 06, 08

ell

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91850

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13 / 06 / 08</u>
 Marilda Cursiño de Oliveira Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Ao contrário do entendimento da requerente, no presente caso, não cabe a aplicação o disposto no CTN, art. 106. Primeiro, porque não se trata de aplicação de penalidade nem de ato não definitivamente julgado; segundo, porque há decisão judicial transitada em julgado cujo cumprimento a autoridade administrativa está obrigada sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Conforme consta dos autos, a Patureba Fertilizantes Ltda, atual requerente Terrena Agronegócios Ltda., interpôs ação ordinária, Processo nº 96.0023371-3 (fls. 24/40), objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com parcelas vincendas da mesma contribuição ou outras contribuições sociais, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

As decisões de primeiro e segundo grau (fl. 148 e fl. 149) lhe reconheceram o direito de compensar aqueles valores com outros tributos, aí inseridas as demais contribuições sociais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.138, de 1997.

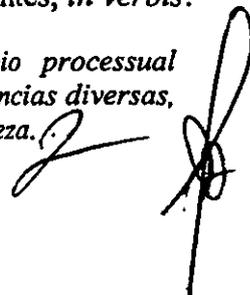
No entanto, inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial requerendo que a compensação fosse limitada com débitos do próprio PIS.

Julgado o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lhe deu provimento, determinando que a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição para o PIS, somente podem ser efetuada com débitos do próprio PIS (fls. 157/158).

De acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Assim, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, afinal, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é a quem é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

A posição predominante, é curial ressaltar, sempre foi nesse sentido, como pode ser verificado pelo Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 10/07/1978, pág. 16.431, cujas conclusões são as seguintes, *in verbis*:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza."



33. *Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativa, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

34. *Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

35. *Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

36. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)*

Portanto, tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir seu direito à compensação de possíveis indébitos decorrentes de pagamentos a maior a título de contribuição para o PIS, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, cabe à autoridade administrativa competente acatar a decisão judicial transitada em julgado que restringiu a compensação somente com débitos dessa mesma contribuição, ou seja créditos financeiros de PIS com débitos do próprio PIS, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Em face do exposto, voto pelo não-provimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

JOSÉ ADÃO VITÓRINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
 Marilda Cersino de Oliveira Mat. Siape 91650